



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000277533

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2370952-57.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LUCIANO FAGUNDES RAMOS, é agravado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente sem voto), JAYME DE OLIVEIRA E MARCELO IELO AMARO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

SIMÕES DE VERGUEIRO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº : 57282

AGRV.Nº : 2370952-57.2024.8.26.0000

COMARCA : SÃO PAULO

AGTE. : LUCIANO FAGUNDES RAMOS

AGDA. : UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA

JUIZ : ANDREA FERRAZ MUSA HAENEL

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI INDEFERIDA CONCESSÃO DE TUTELA DE URGÊNCIA, ESTA BUSCADA PARA QUE SEJA DESBLOQUEADO CADASTRO DO AUTOR JUNTO A RÉ, DE SORTE A POSSIBILITAR A UTILIZAÇÃO DA PLATAFORMA POR ELA ADMINISTRADA, ASSIM PERMITINDO AO RECORRENTE O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA - ACERTO DA R. DECISÃO - PEDIDO DE ACESSO A PLATAFORMA MANTIDA PELA RÉ PARA O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE MOTORISTA - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL - INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, COMO TAMBÉM A PRESENÇA DE PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO - REQUISITOS NECESSÁRIOS AO DEFERIMENTO DA TUTELA, ESTES NÃO ATENDIDOS, AO MENOS ATÉ O PRESENTE MOMENTO PROCESSUAL - PRECEDENTES NESSE SENTIDO - RECURSO NÃO PROVIDO.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto contra R. Decisão que vem encartada a fls. 63/64, nos moldes em que proferida em Ação de Obrigação de Fazer, C.C. Pedido de Indenização por Danos Morais e Materiais proposta por **LUCIANO FAGUNDES RAMOS** contra **UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA**, pela qual teve o demandante indeferido pedido de tutela provisória de urgência como formulado, este buscado para o fim de ser reintegrado à plataforma administrada pela ré, assim viabilizando seu exercício pleno da atividade de motorista junto a demandada.

Inconformado com os limites definidos pela R. Decisão como proferida, dela recorre o ocupante do polo ativo da relação, o que faz na busca de ter por modificado o entendimento adotado em 1º Grau, para tanto sustentando que o Juízo deixou de dar adequado tratamento a questão que foi submetida a sua apreciação no feito, uma vez que se fazem presentes e verdadeiramente atendidos no caso, todos os requisitos necessários a concessão da tutela como por ele pretendida, esta que foi indevidamente indeferida, uma vez que se tem por registrada no caso dos autos a efetiva presença de prova inequívoca como bem indicada, isto porque se encontrava trabalhando normalmente quando, sem quaisquer explicações, viu-se desligado da plataforma, ainda que sempre tenha contado com reputação que sempre foi impecável, o que se apura em conformidade com o quanto indica o aplicativo, tanto é que desconhece qualquer situação que possa ter implicado na punição que lhe foi imposta, esta que agora se tem em discussão. Dá conta, ademais, que a não concessão da tutela como pleiteada poderá implicar em dano de difícil reparação, ou mesmo até irreparável que venha a suportar, notadamente no caso dos autos em que a atividade que desenvolve se constitui em fonte de renda para o sustento de sua família, daí o porquê de pedir para que venha a ser acolhido seu inconformismo, com a concessão da tutela de urgência pretendida, o que deve implicar na reforma da R. Decisão que indica incorretamente proferida.

Denegada a tutela nos limites em que buscada, foram a seguir dispensadas informações, sendo certo que a recorrida, conforme dá conta por meio da manifestação de fls. 24/41, apresentou sua devida contraminuta, vindo então o feito a este Relator, de sorte a se promover a reapreciação da matéria já regularmente debatida junto ao 1º Grau de Jurisdição.

É o relatório.

O recurso como interposto não deve ser merecedor de acolhida, pois para todos os efeitos, é caso de se entender que a R. Decisão como lançada aos autos se mostrou plenamente adequada na análise do conjunto dos elementos de cognição que foram regularmente encartados ao todo processado.

Partindo da singela introdução acima apresentada, e apreciando especificamente o pedido de antecipação de tutela para que a ocupante do polo passivo promova ao recadastramento do autor, assim permitindo ao demandante a plena utilização da plataforma, de sorte a que possa desenvolver suas atividades como motorista, de rigor reconhecer que, nos termos em que resultou corretamente definido pela R. Decisão atacada, não atendeu o agravante as determinações legais, isto porque deixou de trazer ao feito, não apenas prova inequívoca de suas alegações, como também elementos relativos a verossimilhança destas provas, estes que não emergiram seguros do conjunto carreado aos autos.

Nessa toada, conveniente lembrar que para a concessão de antecipação de tutela como pretendida, necessário que se façam presentes, tanto aspecto relativo a verossimilhança das alegações que dêem conta da pretensão deduzida, quanto de prova inequívoca a dar suporte a alegada verossimilhança, daí porque de rigor entender como não atendidas as exigências legais, o que se tem diante da inexistência de prova efetiva de que o encerramento da parceria entre os litigantes se deu de forma indevida, entendimento esse que se adota sem prejuízo de apreciação da questão de forma mais aprofundada pelo Juízo, a se dar por ocasião da apresentação da contestação pela agravada, ou eventualmente por ocasião do sentenciamento, o que justifica, portanto, o indeferimento da concessão da tutela antecipada como buscada, isto em adequada confirmação dos termos definidos pela R. Decisão como proferida em 1º Grau, daí a necessária rejeição do inconformismo que foi lançado aos autos pelo autor agravante.

No sentido de dar ainda mais suporte ao quanto até aqui exposto, é caso de se conferir o posicionamento adotado por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2023376-20.2019.8.26.0000, o que se deu perante a 19ª Câmara de Direito Privado desta E. Corte, em 02 de maio de 2019, por Voto da lavra da Desembargadora Daniela Menegatti Milano, pelo qual resultou definido que:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer - Concedida tutela de urgência para reintegrar o autor na plataforma do aplicativo UBER - Inconformismo - Cabimento - Ausência de elementos evidenciadores, ao menos no exame prefacial típico das liminares, da probabilidade do direito do agravado - Reclamações dos usuários sobre o comportamento inadequado do agravado - Comportamento inadequado reiterado - Previsão de rescisão contratual - Não obrigatoriedade da manutenção da parceria - Decisão reformada Recurso provido.”

No mesmo sentido, e em adequado suporte ao quanto decidido, interessante transcrever ementas que igualmente analisam o assunto como colocado em debate nos autos, estas que assim se orientam:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – Ação de obrigação de fazer - Decisão que defere tutela de urgência para determinar que a ré reative o perfil do autor na sua plataforma de serviços UBER, pena de incidência de multa diária – É legal a cláusula dos termos de adesão de desligamento motivado ou imotivado do motorista aderente - Por não preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da tutela de urgência (art. 300 do NCPC) é medida de rigor o seu indeferimento – Decisão modificada – Recurso provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2009417 - 79.2019.8.26.0000; Relator (a): José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível

- 41ª Vara Cível; Data do Julgamento: 12/03/2019; Data de Registro: 12/03/2019)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO – Prestação de serviços – Uber – Decisão que revoga tutela provisória de urgência, autorizando a ré a descadastrar o autor de seu quadro de motoristas – Possibilidade – Ausência dos pressupostos do art. 300, caput, do CPC – Decisão mantida – Recurso desprovido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134799 -19.2018.8.26.0000; Relator (a): Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 08/10/2018; Data de Registro: 08/10/2018)

“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - UBER - TUTELA ANTECIPADA – AGRADO DE INSTRUMENTO - Decisão que revoga a tutela antecipada - Possibilidade – Evidências de descumprimento contratual por parte do autor, motorista cadastrado - Contrato que prevê expressamente a possibilidade de rescisão, ainda que imotivada, por ambas as partes - Decisão mantida. Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2134822-62.2018.8.26.0000; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2018; Data de Registro: 30/08/2018)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – “AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA E LUCROS CESSANTES E DANO MORAL” – MOTORISTA DE UBER - Descredenciamento do autor do sistema - Decisão que indeferiu o requerimento de tutela provisória de urgência formulado pelo autor, que visava ao seu credenciamento no sistema “UBER” – Alegação de desligamento arbitrário – Decisão agravada que relegou o exame desta pretensão para após o decurso do prazo para contestação –

Admissibilidade – Não é possível acolher, de plano, as alegações unilaterais aduzidas pelo autor e compelir a ré a admitir novamente o autor no sistema, em violação ao princípio da liberdade contratual – **Requerimento de concessão de tutela de urgência que poderá ser reexaminado após o decurso do prazo para contestação, assegurando, desta forma, o princípio constitucional do contraditório – Decisão mantida – RECURSO IMPROVIDO.”** (TJSP; Agravo de Instrumento 2107043-35.2018.8.26.0000; Relator (a): Plínio Novaes de Andrade Júnior; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/08/2018; Data de Registro: 27/08/2018)

Assim, diante dos elementos encartados ao feito, não se vislumbra a presença de qualquer incorreção no corpo da R. Decisão como proferida, motivo pelo qual deve o entendimento como exteriorizado pelo Juízo, este indevidamente hostilizado por força do agravo manejado, ser mantido na íntegra, e sem quaisquer retoques, manutenção esta que se dá com adequado suporte em seus próprios, legítimos, jurídicos, e adequados fundamentos.

Pelo exposto, é caso de se negar provimento ao recurso, para tanto observados os exatos limites do Voto.

SIMÕES DE VERGUEIRO
Relator(a)